

ESTRANGEIRO QUE FALSAMENTE SE REGISTRA BRASILEIRO

Todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser levado a registro no cartório do lugar onde ele se deu (art. B3 decreto 4.857 de 9/11/39 - Registros Públicos). Antes, porém, o decreto 19.710 de 18/2/981 tornou obrigatório o registro civil das pessoas nascidas no território nacional, depois de 1.º/1/889 e de cujo nascimento não existisse registro ou ignorado fosse o local em que teria ele sido feito (art. 1.º).

O estrangeiro não pode promover o respectivo registro de nascimento, providência essa que somente cabe aos brasileiros natos. Contudo, pode ocorrer a circunstância de o estrangeiro, alterando a verdade, promover falsamente o registro, a fim de ser considerado brasileiro, seja porque possa ocorrer impedimento no tocante à obtenção da respectiva naturalização, seja ainda porque tenha interesse em ser considerado brasileiro nato, no intuito de contar com maior liberdade de ação e ser-lhe possível exercer determinadas atividades só permitidas aos aqui nascidos. Prevendo essa possibilidade, ou seja, de praticar o estrangeiro crime de falsidade ideológica, o decreto n. 19.710 citado (art. 8.º) estabeleceu a pena de expulsão do território nacional "dos estrangeiros que se hajam valido da liberdade do presente decreto para obter por meio de declarações falsas, os direitos que a lei só confere aos brasileiros natos." Deixou ainda esclarecido que "para o efeito de prescrição da responsabilidade penal dos declarantes e das testemunhas a que se refere este decreto, considerar-se-ão praticados os delitos de falsas declarações e falsos testemunhos no dia em que forem os mesmos verificados" (art. 9.º). Por seu turno, a respeito do registro civil, o decreto -5.860 de 30/9/43, que modificou o art. 348 do Cód. Civil, dispôs: "Sem prejuízo de outras penas em que haja incorrido, será expulso do território nacional o estrangeiro que fizer falsa declaração perante o Registro Civil das pessoas naturais, para o fim de atribuir-se, ou a seus filhos, a nacionalidade brasileira" (art. 2.º).

Como se vê, fica sujeito à expulsão o estrangeiro que venha a fazer falsas declarações perante o registro civil. Contudo, pela Constituição Federal (art. 143), o estrangeiro não será expulso se o seu conjugue for brasileiro e se tiver filho brasileiro (art. 129, n.ºs I e II) dependente da economia paterna. Nesse sentido a lição dos doutos (Pontes de Miranda, "Comentários", 3.º/385; Maximiliano, "Comentários", 3.º/nº 585 Maciel, "Expulsão de Estrangeiro", pag. 61; Supremo Tribunal Federal - hab. corpus n.º 29.500 e mandado segurança, n.º 978 de 1951). A lei ordinária que cogita da expulsão é o decreto 479 de 8/6/938. Trata-se de ato de competência do presidente da República. Valadão Pareceres, 2.º/178), e o processo inicia-se pelo inquérito policial (art. 1.º decreto 554 de 12/7/938). - MILTON CASTRO FERREIRA.